

EDITAL Nº 300/2011/AUD.AL/GAB./TCM/PA (PROCESSO Nº 0154772007-00)

De Citação com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Edimauro Ramos de Faria.

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do Artigo 119, IV, Regimento Interno desta Corte, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Edimauro Ramos de Faria, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Benevides, exercício de 2007, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresentar defesa nos autos do Processo nº 0154772007-00 referente à Prestação de Contas daquele Fundo, no referido exercício financeiro.

Belém, 20 de junho de 2011.

Alcimar Lobato.

Auditor – TCM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 01.06.2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 249831

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 01 de junho de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 49.133
Processo nº. 2002/52876-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 072/2002 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, CPF nº. 413.704.739-15, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.134
Processo nº. 2002/50946-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 090/2001 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 009.665.457-02, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.135
Processo nº. 2001/50021-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 01/1998, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a ALEPA.

Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor à época, CPF nº. 066.166.902-53, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.136
Processo nº. 2003/51466-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 007/2002, firmado entre a Prefeitura Municipal de TAILANDIA e a SECULT.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr PAULO LIBERTE JASPER, prefeito à época CPF nº. 230.308.447-49, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º., IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.137
Processo nº. 2003/50072-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 205/2001 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ e a SESPA.

Responsável: Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 018.375.402-68, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.138
Processo nº. 2003/52547-0

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 165/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº.042.385.912-91 a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.140
Processo nº. 2003/52514-2

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 204/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SESPA.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-108.000,00 (Cento e oito mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 062.727.702-00, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de